



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 10 de junho de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.485

Recurso nº - 39.692 - IRPF - EXS: 1981 e 1982.

Recorrente - ANTONIO RICARDO WIRZBERGER.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - (PE).

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO RICARDO WIRZBERGER.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 10 de junho de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

10 JUN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0480/008.671/82-29

RECURSO Nº: - 39.692

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.485

RECORRENTE Nº: ANTONIO RICARDO WIRZBERGER.

R E L A T Ó R I O

Verifica-se dos autos que a presente exigência é decorrente da ação fiscal levada a efeito na firma FRIGORÍFICO RI-WI LTDA., a qual teve sua escrita desclassificada e o lucro arbitrado com base na receita bruta.

Sendo o recorrente sócio quotista da firma autuada, foi incluída na Cédula "F" de sua declaração de rendimentos o valor do lucro arbitrado, considerado distribuído na proporção correspondente ao percentual de sua participação no capital social.

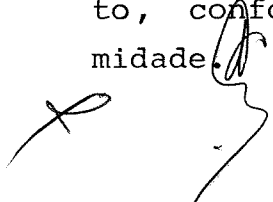
A exigência foi capitulada no art. 35 do RIR/80, sendo-lhe aplicada a multa de 50%, com fundamento no que estabelece o art. 728, inciso II, do mesmo diploma regulamentar.

Com guarda do prazo legal, o autuado impugnou a exigência fiscal, a qual foi indeferida, conforme decisão de fls. , que leio em sessão.

Cientificada dessa decisão e com ela não se conformando, o sujeito passivo, tempestivamente, apresentou o recurso de fls. , que, para melhor conhecimento dos demais integrantes deste Colegiado, passo a ler: (lido em sessão).

Apreciando o Recurso nº 86.396, interposto pela pessoa jurídica, esta Câmara, em sessão de 11/03/83, deu-lhe provimento.

to, conforme faz certo o Acórdão nº 101-74.199, prolatado à unani
midade.



É o relatório.

V O T O

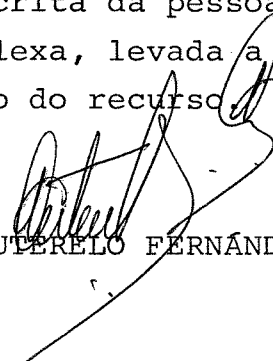
Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como vimos pelo relato, o montante aqui submetido à incidência decorre das parcelas também tributadas na firma FRIGORÍFICO RI-WI LTDA.

Segundo a jurisprudência deste Conselho, que considero sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão número 101-72.041, de 22 de janeiro de 1981:

"O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência da lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal".

Deste modo, tendo sido considerada insubsistente a desclassificação de escrita da pessoa jurídica, impõe-se a exclusão da tributação reflexa, levada a efeito nestes autos; pelo que, voto pelo provimento do recurso.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR